



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

LEI MUNICIPAL Nº 1046/2008

EMENTA: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma prevista na Lei Orgânica do Município da Gameleira, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, prevista no art. 156, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos previsto na presente Lei, a prestação de serviços da lista constante do **ANEXO I**, que passa a integrar a presente Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 1º desta Lei;
- II. - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I;
- III. - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Anexo I;

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

- IV. – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;
- V. – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;
- VI. – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;
- VII. – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;
- VIII. – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;
- IX. – do controle e tratamento do afluyente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;
- X. – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I;
- XI. – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I;
- XII. – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;
- XIII. – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;
- XIV. – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;
- XV. – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;
- XVI. – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;
- XVII. – no Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;
- XVIII. – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;
- XIX. – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo I;
- XX. – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços pelo item 20 do Anexo I;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e contudos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato e devido o imposto ao Município cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”

Rua José Barradas, 95 – Gameleira/PE – C.N.P.J.: 11.343.902/0001-47 - Fone/Fax: (81) 3679-1295

www.gameleira.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

§ 4º. No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do território Municipal, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.

Art. 3º - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido, no exercício da atividade.

Art. 4º - O imposto ISSQN não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 5º - São isentos do imposto:

I. – os profissionais autônomos não liberais que:

- a) exercem as atividades do amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;
- b) comprovadamente aurifam, no exercício de suas atividades, receita inferior a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

II – As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

III – As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

IV – bancos de sangue, leite, pele olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados **sem fins lucrativos**.

Parágrafo Único – As insenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 6º - As insenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

Art. 7º - Contribuinte do ISSQN é o prestador do Serviço.

Art. 8º - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do Anexo I, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, nos moldes do Art. 10, bem como a tabela que constitui o Anexo I desta lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 9º - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

"GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE"



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o **ISSQN** será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do artigo 10, bem como da Tabela que constitui o Anexo I desta lei.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do **ISSQN** o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 10 - As alíquotas do imposto é:

- I. - 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02 do Anexo I desta Lei, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia;
- II. 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 do Anexo I, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde - SUS;
- III. - 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 do Anexo I;
- IV. - 5% (cinco por cento) para os serviços constantes no item 7 e seus subitens da lista constante do Anexo I, bem como para os demais serviços.

§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 11 - Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 do Anexo I desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

- I - até 3 (três) (por profissional e por mês), R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais);
- II - de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais);
- III - de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais);
- IV - de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), R\$ 301,00 (trezentos e um reais).

§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

- I. - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

"GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE"



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

- II. – tiver como sócio pessoa jurídica;
- III. – exercer qualquer atividade de natureza empresarial;
- IV. – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V. – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;
- VI. – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;
- VII. – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 3º - O Contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no inciso IV do artigo 10 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo terceiro.

§ 6º - Dos subitens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.

§ 7º - A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quando ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia.

Art. 12 – Quanto o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas:

- I. – R\$ 61,00 (sessenta e um reais), em relação aos profissionais autônomos liberais;
- II. – R\$ 12,34 (doze reais e trinta e quatro centavos) em relação aos profissionais de nível médio;
- III. – R\$ 9,69 (nove reais e sessenta e nove centavos) em relação aos demais profissionais.

Parágrafo Único – Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

- a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 13 – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 17 – Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou na superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 18 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação dos sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 19 – O lançamento do imposto será feito:

- I. – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II. – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 15 a 18 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação, que conterà:
 - a) a data do pagamento;
 - b) o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação – DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
 - c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior;
- III – de ofício, por estimativa, observando o disposto nos artigos 15 a 18 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;
- IV – de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 14 desta Lei;

Art. 20 – O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

- I. – mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário da Fazenda e Planejamento, nas hipóteses dos artigos 9º, 11, 14 e 15 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
- II. – semestralmente, nas datas fixadas pelo Secretário da Fazenda e Planejamento, no caso do artigo 118 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

§ 2º - O recolhimento do Imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do Secretário da Fazenda e Planejamento, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município da Gameleira.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 21 – A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I. – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II. – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comunicam internamente.

§ 3º - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 22 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 23 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 24 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no caput deste artigo;

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício;

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

SEÇÃO VII

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 25 – O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte

Art. 26 – Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 27 – Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 28 – Serão punidos com multas:

- I. – de R\$ 18,00 (dezoito reais) a R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
- II. – de R\$ 18,00 (dezoito reais) a R\$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;
- III. – de R\$ 18,00 (dezoito reais) a R\$ 141,06 (cento e quarenta e um reais e seis centavos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
- IV. – de R\$ 70,53 (setenta reais e cinquenta e três centavos) a R\$ 352,65 (trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);
 - a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
 - c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

V – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de embaraço à ação fiscal.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”

Rua José Barradas, 95 – Gameleira/PE – C.N.P.J.: 11.343.902/0001-47 - Fone/Fax: (81) 3679-1295

www.gameleira.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
- b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 11 desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea “b”, deste artigo.

VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

- a) relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;
- b) relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 11 sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a emissão do fato gerador do imposto.

VIII – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX – de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X – de R\$ 35,33 (trinta e cinco reais e trinta e três centavos) até R\$ 705,30 (setecentos e cinco reais e trinta centavos) no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a V e X serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal autuante, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

Art. 29 – O valor das multas previstas nos incisos VI e IX do artigo anterior será reduzido:

I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II – de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV – de 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único – As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 30 – A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 32 – A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I. a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II. a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III. a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 33 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município da Gameleira.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente, aos arts. 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, todos da Lei Municipal nº 829/91.

Gabinete do Prefeito em, 22 de abril de 2008.


JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA
- PREFEITO -

“GOVERNANDO COM RESPONSABILIDADE”

Rua José Barradas, 95 – Gameleira/PE – C.N.P.J.: 11.343.902/0001-47 - Fone/Fax: (81) 3679-1295
www.gameleira.pe.gov.br